

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Despacho Normativo n.º 16/97

Considerando a grande multiplicidade de actos, dos mais diversos conteúdos, formas e origens, que, por imposição legal, são publicados na 2.ª série do *Diário da República*;

Considerando a inexistência de critérios gerais e uniformes, quer de tipificação, quer, sequer, de identificação desses actos, dependentes do entendimento de cada entidade emitente, com evidente prejuízo da acessibilidade dos respectivos destinatários;

Considerando, assim, a necessidade premente de disciplinar a ordenação da 2.ª série do *Diário da República*, em ordem a garantir a facilidade da sua consulta e a possibilidade de um tratamento informático rigoroso e seguro, que não se compadece nem com falta de identificação dos actos, nem com duplicações, nem com ausência de uniformidade de critérios:

Nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 333/81, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 406/93, de 14 de Dezembro, e dos Despachos n.ºs 33-PM/95, do Primeiro-Ministro, de 17 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, da mesma data, e 1/95, do Ministro da Presidência, de 20 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, da mesma data, e dando execução à subalínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 333/81, citado, determina-se o seguinte:

1 — Todos os actos remetidos à Imprensa Nacional-Casa da Moeda para publicação na 2.ª série do *Diário da República*, nos termos legais, devem, sob pena de devolução em caso de ininteligibilidade ou omissão, ser acompanhados da indicação expressa dos seguintes dados:

- a) Em qual dos tipos de actos indicados no n.º 2 deste despacho se incluem;
- b) Qual a entidade, ou entidades, emitente, identificando-a de forma completa, nomeadamente indicando a designação, a sigla e a sua inserção orgânica;
- c) Qual a data da respectiva emissão, bem como qualquer outra data relevante;
- d) Se correspondem ao texto integral ou apenas a um extracto do acto a publicar.

2 — Os actos publicados na 2.ª série do *Diário da República* distribuem-se pelos seguintes tipos:

- a) Acórdão;
- b) Acordo;
- c) Alvará;
- d) Anúncio;
- e) Assento;
- f) Aviso;
- g) Aviso de contumácia;
- h) Contrato;
- i) Declaração;
- j) Deliberação;
- l) Despacho;
- m) Edital;

- n) Instrução;
- o) Listagem;
- p) Louvor;
- q) Mapa;
- r) Moção;
- s) Parecer;
- t) Portaria;
- u) Protocolo;
- v) Recomendação;
- x) Rectificação;
- z) Regimento;
- a.1) Regulamento interno;
- a.2) Relatório;
- a.3) Resolução.

3 — Quando apenas for objecto de publicação um extracto, aditar-se-á ao tipo de acto a designação «extracto».

4 — Caso a entidade emitente considere que nenhum dos tipos referidos no número anterior corresponde ao conteúdo do acto a publicar, deverá indicar qual o tipo que considera adequado, devendo a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, nos termos do disposto no n.º 6 do Despacho Normativo n.º 15/82, de 9 de Fevereiro, do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, submeter a questão a decisão do secretário-geral da Presidência do Conselho de Ministros.

5 — No caso previsto no número anterior, cabe ao secretário-geral da Presidência do Conselho de Ministros propor ao Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros o aditamento à lista referida no n.º 2 do novo tipo de acto, se for necessário.

6 — Com excepção dos acórdãos provenientes dos tribunais e dos pareceres da Procuradoria-Geral da República, cabe à Imprensa Nacional a numeração dos actos a publicar, que será sequencial para cada tipo de acto.

7 — A numeração dos actos publicados em suplemento ou em apêndice inclui um aditamento próprio.

8 — Os actos publicados em apêndice têm ainda uma numeração própria.

9 — À identificação de actos pertencentes a tipos de actos também publicados na 1.ª série do *Diário da República* será aditada a expressão «(2.ª série)».

10 — Do sumário de cada exemplar da 2.ª série do *Diário da República* constarão todas as entidades emitentes dos actos nele publicados.

11 — As resoluções do Conselho de Ministros e as portarias do Governo serão expressamente indicadas no sumário a que se refere o número anterior com uma súmula do respectivo conteúdo.

12 — Serão objecto de publicação em apêndice, entre outros, os avisos relativos a situações de contumácia e os actos provenientes dos órgãos das autarquias.

13 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1997.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Março de 1997. — O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, *Vitalino José Ferreira Prova Canas*.